



Número: **0019708-40.2003.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 240,00**

Processo referência: **0019708-40.2003.8.14.0301**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BELEM (AUTORIDADE)	
JULIO CESAR FERNANDES COSTA (AUTORIDADE)	DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
12018920	01/12/2022 11:24	Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE BELEM - CNPJ: 05.055.009/0001-13 (AUTORIDADE) e não-provido	Acórdão	Acórdão
11740554	01/12/2022 11:24	Sem movimento	Relatório	Relatório
11899299	01/12/2022 11:24	Sem movimento	Voto do Magistrado	Voto
12018921	01/12/2022 11:24	Sem movimento	Ementa	Ementa

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado
Intimação(626097) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(18/03/2021 10:25) O sistema registrou ciência em 29/03/2021 23:59 Prazo 30 dias	13/05/2021 23:59 (para manifestação)	SIM

Intimação de Pauta(757265) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(12/08/2021 09:03) O sistema registrou ciência em 23/08/2021 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(757266) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(12/08/2021 09:03) TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA registrou ciência em 12/08/2021 19:09 Sem Prazo		SIM
Intimação de Pauta(757264) MUNICÍPIO DE BELEM Sistema(12/08/2021 09:03) SHIRLENE VASCONCELOS PURESIA registrou ciência em 13/08/2021 15:22 Sem Prazo		NÃO
Ementa(782251) MUNICÍPIO DE BELEM Sistema(03/09/2021 10:55) O sistema registrou ciência em 13/09/2021 23:59 Prazo 30 dias	28/10/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Ementa(782250) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (03/09/2021 10:55) O sistema registrou ciência em 08/09/2021 00:00 Prazo 15 dias	29/09/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Ato Ordinatório(807444) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (28/09/2021 09:38) O sistema registrou ciência em 30/09/2021 00:00 Prazo 5 dias	07/10/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação de Pauta(982045) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(10/03/2022 09:10) NELSON PEREIRA MEDRADO registrou ciência em 15/03/2022 17:29 Sem Prazo		SIM
Intimação de Pauta(982043) MUNICÍPIO DE BELEM Sistema(10/03/2022 09:10) SHIRLENE VASCONCELOS PURESIA registrou ciência em 10/03/2022 15:46 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(982044) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(10/03/2022 09:10) O sistema registrou ciência em 21/03/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Ementa(1017218) MUNICÍPIO DE BELEM Sistema(31/03/2022 11:39) SHIRLENE VASCONCELOS PURESIA registrou ciência em 11/04/2022 20:16 Prazo 30 dias	27/05/2022 23:59 (para manifestação)	SIM

<p>Ementa(1017217) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (31/03/2022 11:39) O sistema registrou ciência em 04/04/2022 00:00 Prazo 15 dias</p>	<p>29/04/2022 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Ato Ordinatório(1106426) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (27/05/2022 14:02) O sistema registrou ciência em 31/05/2022 00:00 Prazo 15 dias</p>	<p>23/06/2022 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Decisão(1168068) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Diário Eletrônico (13/07/2022 11:31) O sistema registrou ciência em 15/07/2022 00:00 Prazo 0</p>		<p>SIM</p>
<p>Decisão(1168063) MUNICÍPIO DE BELEM Sistema(13/07/2022 11:31) FREDERICO EDUARDO DA SILVA PEREIRA registrou ciência em 21/07/2022 13:23 Prazo 30 dias</p>	<p>02/09/2022 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Decisão(1168066) MUNICÍPIO DE BELEM Diário Eletrônico (13/07/2022 11:31) O sistema registrou ciência em 15/07/2022 00:00 Prazo 30 dias</p>	<p>29/08/2022 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Decisão(1168064) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(13/07/2022 11:31) O sistema registrou ciência em 25/07/2022 23:59 Prazo 0</p>		<p>NÃO</p>
<p>Decisão(1168065) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(13/07/2022 11:31) NELSON PEREIRA MEDRADO registrou ciência em 15/07/2022 12:43 Prazo 0</p>		<p>SIM</p>
<p>Decisão(1168067) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (13/07/2022 11:31) O sistema registrou ciência em 15/07/2022 00:00 Prazo 0</p>		<p>NÃO</p>
<p>Ato Ordinatório(1240058) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(05/09/2022 10:12) O sistema registrou ciência em 15/09/2022 23:59 Prazo 15 dias</p>	<p>06/10/2022 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Ato Ordinatório(1240059) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (05/09/2022 10:12) O sistema registrou ciência em 08/09/2022 00:00 Prazo 15 dias</p>	<p>29/09/2022 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>

<p>Despacho(1319288) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Diário Eletrônico (08/11/2022 12:03) O sistema registrou ciência em 10/11/2022 00:00 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Despacho(1319289) MUNICÍPIO DE BELEM Sistema(08/11/2022 12:03) FREDERICO EDUARDO DA SILVA PEREIRA registrou ciência em 18/11/2022 13:31 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Despacho(1319286) MUNICÍPIO DE BELEM Diário Eletrônico (08/11/2022 12:03) O sistema registrou ciência em 10/11/2022 00:00 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Despacho(1319291) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(08/11/2022 12:03) NELSON PEREIRA MEDRADO registrou ciência em 11/11/2022 10:48 Prazo 0</p>		SIM
<p>Despacho(1319287) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (08/11/2022 12:03) O sistema registrou ciência em 10/11/2022 00:00 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Despacho(1319290) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(08/11/2022 12:03) O sistema registrou ciência em 18/11/2022 23:59 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Intimação de Pauta(1323865) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(10/11/2022 14:54) O sistema registrou ciência em 21/11/2022 23:59 Sem Prazo</p>		NÃO
<p>Intimação de Pauta(1323866) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(10/11/2022 14:54) NELSON PEREIRA MEDRADO registrou ciência em 11/11/2022 12:16 Sem Prazo</p>		SIM
<p>Intimação de Pauta(1323864) MUNICÍPIO DE BELEM Sistema(10/11/2022 14:54) O sistema registrou ciência em 21/11/2022 23:59 Sem Prazo</p>		NÃO
<p>Intimação de Pauta(1324422) MUNICÍPIO DE BELEM Central de Mandados(11/11/2022 09:11) ANTONIO ALVARO GARCIA BRITO registrou ciência em 21/11/2022 12:34 Prazo 5 dias</p>	28/11/2022 23:59 (para manifestação)	SIM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0019708-40.2003.8.14.0301

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE BELEM

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AUTORIDADE: JULIO CESAR FERNANDES COSTA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, do CPC. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REEXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL E SUA ADEQUAÇÃO A FATOS E PROVAS. QUESTÃO SEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL (TEMA 954/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de desconstituição do acórdão desafiado pelo recurso extraordinário esbarra na ausência de repercussão geral, porquanto far-se-ia necessário a verificação da eficácia de normas municipais, bem como da



natureza jurídica do benefício concedido e, por fim, se haveria, ou não, autorização do reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA), providências sabidamente vedadas na via processual eleita, consoante o enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, c/c a orientação firmada no Tema 954 pelo Pretório Excelso. E, não havendo repercussão geral, como já proclamado pelo STF, não há como seguir o recurso à instância *ad quem*.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Vice-Presidente, em exercício). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 42.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual (23 a 30 de novembro de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício



RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 0019708-40.2003.8.14.0301

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (PROCURADOR DO MUNICÍPIO)

AGRAVADO: JULIO CESAR FERNANDES COSTA

REPRESENTANTE: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (OAB/PA N.º 12.293)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (ID 10.915.152), interposto pelo Município de Belém, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, c/c o art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, insurgindo-se contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, por incidência da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do juízo de admissibilidade do Tema 954 (ID



10.083.281).

Sustentou o agravante, em síntese, que o recurso extraordinário deveria ser remetido ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Turma Julgadora, ao manter o decidido em primeira instância, teria violado o disposto nos artigos 2.º; 37, XIV; 60, §4.º; e 169, §1º, todos da Constituição Federal, sob o argumento de que a norma que previa o pagamento decorrente da progressão funcional, constante da Lei Municipal n.º 7.507/1991, seria de eficácia contida, não podendo, portanto, o Poder Judiciário deferir o referido benefício, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Ponderou, ainda, que a questão precisaria ser examinada à luz do disposto no art. 169, §1º, da CF, na medida em que a vantagem pecuniária concedida ao servidor não estaria prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tampouco na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, requereu o provimento do agravo interno e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 11.360.134).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento. Explico:

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:



“Em casos semelhantes ao ora analisado (processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301), o recurso extraordinário não foi admitido em razão da matéria discutida esbarrar no enunciado 280 da Súmula do STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”), tendo em vista que a verificação da autoaplicabilidade da progressão funcional, ou a necessidade de regulamentação normativa, demandaria a análise das Leis Municipais n. 7.502/90, 7.528/1991 e 7.673/1993.

Contudo, na apreciação do agravo do art. 1.042 interposto em face desta decisão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, proferiu decisão determinando a devolução dos autos à Corte de origem, uma vez que a matéria discutida no recurso extraordinário já teria sido submetida ao regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.048.686 (TEMA 954), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Desta forma, no presente caso, seguindo determinação prévia do STF (processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301), entendo que o caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deverá o vice-presidente do tribunal negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, diante do



entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.048.686 (tema 954), no qual a Corte Suprema decidiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia em que se discute o direito subjetivo à promoção de servidor, por depender da análise de normas atinentes à cada carreira do serviço público e por não haver na Constituição Federal regramento direto e específico acerca do tema.

Vejamos trecho da ratio decidendi do julgado:

“Também é preciso registrar a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se projetam os efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

É precisamente o que ocorre neste caso. A questão acerca da existência de direito subjetivo à promoção e da retroatividade de seus efeitos depende do exame das normas atinentes a cada carreira do serviço público. Não há regramento direto e específico na Constituição a respeito desse peculiar tema.

Em casos próximos, o Plenário desta Corte já assentou a inexistência de repercussão geral em face da ausência de questão constitucional”.



E, como aludido no relatório, o município agravante reiterou o alegado no recurso extraordinário denegado, no qual apontou ofensa aos artigos 2º, 37, XIV, 60, §4º, e 169, §1º, todos da Constituição Federal, sob o argumento de que a norma que previa o pagamento decorrente da progressão funcional seria de eficácia contida, de modo que o Poder Judiciário não poderia deferir o referido benefício; porém o fez, e assim teria violado o princípio da separação de poderes.

Reiterou, também, que a questão precisaria ser examinada à luz do disposto no art. 169, §1º, da Carta Magna, na medida em que a vantagem pecuniária concedida ao servidor não estaria prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nem na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ao cotejo dos fundamentos da decisão agravada com as razões do agravo interno, concluo que o município não logrou êxito em sua pretensão de destrancamento recursal, especialmente por limitar-se à reiteração das razões expendidas no recurso excepcional.

Também, como é possível concluir da transcrição acima, a decisão agravada seguiu orientação do Supremo Tribunal Federal que recusou repercussão geral à controvérsia idêntica à travada nos presentes autos.

Ademais, para eventual desconstituição do acórdão desafiado pelo recurso extraordinário, far-se-ia necessário a verificação da eficácia de normas municipais, bem como a natureza jurídica do benefício concedido e, por fim, se haveria, ou não, autorização do reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)



ou na Lei Orçamentária Anual (LOA), providências sabidamente vedadas na via processual eleita, consoante o enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, c/c a orientação firmada no Tema 954 pelo Pretório Excelso. Eis a causa da ausência de repercussão geral. E, não havendo repercussão geral, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não há como seguir o recurso àquele tribunal.

Por fim, importante mencionar que, diante do caráter multitudinário da controvérsia e da necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, foi admitido o agravo em recurso extraordinário n.º 1.222.969/PA (n.º único: 0001132-51.2015.814.0083), com o objetivo de reafirmação da jurisprudência consolidada no âmbito do Pretório Excelso, no sentido de que “descabe, em sede de recurso extraordinário, examinar controvérsia sobre os requisitos para progressão funcional, prevista em Lei Municipal, por demandar análise da correta aplicação de norma de direito local a fatos e provas; portanto, sem repercussão geral”.

Tudo somado, voto pelo **não provimento do agravo interno**.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Belém, 01/12/2022



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 0019708-40.2003.8.14.0301

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (PROCURADOR DO MUNICÍPIO)

AGRAVADO: JULIO CESAR FERNANDES COSTA

REPRESENTANTE: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (OAB/PA N.º 12.293)
RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (ID 10.915.152), interposto pelo Município de Belém, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, c/c o art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, insurgindo-se contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, por incidência da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do juízo de admissibilidade do Tema 954 (ID 10.083.281).

Sustentou o agravante, em síntese, que o recurso extraordinário deveria



ser remetido ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Turma Julgadora, ao manter o decidido em primeira instância, teria violado o disposto nos artigos 2.º; 37, XIV; 60, §4.º; e 169, §1º, todos da Constituição Federal, sob o argumento de que a norma que previa o pagamento decorrente da progressão funcional, constante da Lei Municipal n.º 7.507/1991, seria de eficácia contida, não podendo, portanto, o Poder Judiciário deferir o referido benefício, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Ponderou, ainda, que a questão precisaria ser examinada à luz do disposto no art. 169, §1º, da CF, na medida em que a vantagem pecuniária concedida ao servidor não estaria prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tampouco na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, requereu o provimento do agravo interno e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 11.360.134).

É o relatório.



O agravo interno não comporta provimento. Explico:

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

“Em casos semelhantes ao ora analisado (processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301), o recurso extraordinário não foi admitido em razão da matéria discutida esbarrar no enunciado 280 da Súmula do STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”), tendo em vista que a verificação da autoaplicabilidade da progressão funcional, ou a necessidade de regulamentação normativa, demandaria a análise das Leis Municipais n. 7.502/90, 7.528/1991 e 7.673/1993.

Contudo, na apreciação do agravo do art. 1.042 interposto em face desta decisão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, proferiu decisão determinando a devolução dos autos à Corte de origem, uma vez que a matéria discutida no recurso extraordinário já teria sido submetida ao regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.048.686 (TEMA 954), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Desta forma, no presente caso, seguindo determinação prévia do STF (processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301), entendo que o caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deverá o vice-presidente do



tribunal negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, diante do entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.048.686 (tema 954), no qual a Corte Suprema decidiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia em que se discute o direito subjetivo à promoção de servidor, por depender da análise de normas atinentes à cada carreira do serviço público e por não haver na Constituição Federal regramento direto e específico acerca do tema.

Vejamos trecho da ratio decidendi do julgado:

“Também é preciso registrar a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se projetam os efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

É precisamente o que ocorre neste caso. A questão acerca da existência de direito subjetivo à promoção e da retroatividade de seus efeitos depende do exame das normas atinentes a cada carreira do serviço público. Não há regramento direto e específico na Constituição a respeito desse peculiar tema.



Em casos próximos, o Plenário desta Corte já assentou a inexistência de repercussão geral em face da ausência de questão constitucional”.

E, como aludido no relatório, o município agravante reiterou o alegado no recurso extraordinário denegado, no qual apontou ofensa aos artigos 2º, 37, XIV, 60, §4º, e 169, §1º, todos da Constituição Federal, sob o argumento de que a norma que previa o pagamento decorrente da progressão funcional seria de eficácia contida, de modo que o Poder Judiciário não poderia deferir o referido benefício; porém o fez, e assim teria violado o princípio da separação de poderes.

Reiterou, também, que a questão precisaria ser examinada à luz do disposto no art. 169, §1º, da Carta Magna, na medida em que a vantagem pecuniária concedida ao servidor não estaria prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nem na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ao cotejo dos fundamentos da decisão agravada com as razões do agravo interno, concluiu que o município não logrou êxito em sua pretensão de destrancamento recursal, especialmente por limitar-se à reiteração das razões expandidas no recurso excepcional.

Também, como é possível concluir da transcrição acima, a decisão agravada seguiu orientação do Supremo Tribunal Federal que recusou repercussão geral à controvérsia idêntica à travada nos presentes autos.

Ademais, para eventual desconstituição do acórdão desafiado pelo



recurso extraordinário, far-se-ia necessário a verificação da eficácia de normas municipais, bem como a natureza jurídica do benefício concedido e, por fim, se haveria, ou não, autorização do reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA), providências sabidamente vedadas na via processual eleita, consoante o enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, c/c a orientação firmada no Tema 954 pelo Pretório Excelso. Eis a causa da ausência de repercussão geral. E, não havendo repercussão geral, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não há como seguir o recurso àquele tribunal.

Por fim, importante mencionar que, diante do caráter multitudinário da controvérsia e da necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, foi admitido o agravo em recurso extraordinário n.º 1.222.969/PA (n.º único: 0001132-51.2015.814.0083), com o objetivo de reafirmação da jurisprudência consolidada no âmbito do Pretório Excelso, no sentido de que “descabe, em sede de recurso extraordinário, examinar controvérsia sobre os requisitos para progressão funcional, prevista em Lei Municipal, por demandar análise da correta aplicação de norma de direito local a fatos e provas; portanto, sem repercussão geral”.

Tudo somado, voto pelo **não provimento do agravo interno.**

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício



AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, do CPC. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REEXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL E SUA ADEQUAÇÃO A FATOS E PROVAS. QUESTÃO SEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL (TEMA 954/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de desconstituição do acórdão desafiado pelo recurso extraordinário esbarra na ausência de repercussão geral, porquanto far-se-ia necessário a verificação da eficácia de normas municipais, bem como da natureza jurídica do benefício concedido e, por fim, se haveria, ou não, autorização do reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA), providências sabidamente vedadas na via processual eleita, consoante o enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, c/c a orientação firmada no Tema 954 pelo Pretório Excelso. E, não havendo repercussão geral, como já proclamado pelo STF, não há como seguir o recurso à instância *ad quem*.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça



do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Vice-Presidente, em exercício). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 42.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual (23 a 30 de novembro de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

